



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.722678/2011-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PIS
Recorrente MECANICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1996

DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa, de acordo com a IN RFB nº 1717/2017.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido à compensação de PIS com PIS, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 176 a 187) interposto pelo Contribuinte, em 6 de maio de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-43.024 (fls. 157 a 171), de 21 de março de 2013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 130 a 136) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O contribuinte teve reconhecido por decisão judicial no Mandado de Segurança no 2001.71.07.0026552, o direito a créditos de PIS pagos a maior devido à inconstitucionalidade da aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, referente aos períodos de apuração de 01/01/1991 a 31/03/1996, autorizando a **compensação** desse crédito **com contribuições do próprio PIS** (fls. 44, 49).

O trânsito em julgado deu-se em 12/07/2004.

O contribuinte passou a transmitir diversas compensações no período de 14/07/2004 a 18/01/2008.

No entanto, somente em 19/03/2007 o contribuinte veio a apresentar a desistência da execução judicial, conforme alegado pelo própria empresa à fl. 134.

A DRF emitiu então o Despacho Decisório no 279DRF/CXL, de 17/04/2008, **homologando parcialmente** as compensações feitas pelo manifestante. Não foram homologados débitos de outros tributos, visto que a decisão judicial somente permitiu a compensação de PIS com PIS (fls. 64 a 65).

Foram homologados os débitos de PIS constantes nas declarações na importância de R\$ 158.407,47. Na ciência dada ao contribuinte (fls. 110/111), em 08/08/2008, foi alertado que haviam sido homologados apenas os débitos compensados de PIS, assim como seria possível o envio de novas compensações, desde que do mesmo tributo e dentro do período não prescrito.

Passado um ano, chegamos ao **pedido de restituição** aqui em litígio, enviado em 06/08/2009 (DCOMP no 35354.59172.060809.1.2.547304).

Ela foi objeto de análise no Despacho Decisório no 568 – DRF/CXL, em 21/07/2011, o qual mencionou primeiramente o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece que as dívidas da União prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso o termo de início para o contribuinte solicitar compensação do crédito reconhecido judicialmente seria a partir do trânsito em julgado, ou seja, em 12/07/2004, do qual contados 5 anos teria como termo final a data de 11/07/2009. Como o pedido de restituição é de 06/08/2009, este já teria decaído.

Observou-se, ainda, que o pedido do contribuinte, assim como a decisão judicial, limitou-se somente a **compensações** dos valores pagos a maior, **não sendo possível a hipótese de restituição em espécie em nenhum momento**.

Dessa forma, foi indeferido o pedido de restituição.

A ciência desse último Despacho Decisório foi dada ao contribuinte em 28/07/2011.

O contribuinte, em 29/08/2011, veio a apresentar Manifestação de Inconformidade alegando **em síntese** (fls. 131 a 136):

- QUE os contribuintes possuem prazo de 5 anos para postular seus créditos com a União, sendo que o procedimento de habilitação de seus créditos teria sido feito dentro desse prazo quinquenal. Entende que a data para a contagem prescricional do Decreto nº 20.910/32 não seria a do trânsito em julgado, mas sim a data do pedido de habilitação do crédito. Caso contrário estaria diminuindo o seu prazo para buscar esses créditos.

- QUE o entendimento da decisão recorrida no sentido de que a justiça determinou apenas e tão somente a compensação do indébito com PIS é descabido, pois não poderiam ser excluídas outras possibilidades legais de ressarcimento do contribuinte. É inquestionável a existência do indébito, e esse existindo independe de ordem judicial, pois a legislação garante ao contribuinte buscar o seu ressarcimento ou a sua compensação.

Por fim, requer que sejam acolhidos os argumentos lançados em sua manifestação, julgando-se procedente o presente incidente com a reforma da decisão para o fim de verse deferido o pedido de restituição nº 35354.59172.060809.1.2.547304, bem como homologadas as compensações correlatas.

Posteriormente à entrega de sua manifestação de inconformidade, o contribuinte se insurgiu contra a demora do seu julgamento na via administrativa impetrando o Mandado de Segurança no 500009359.2011.404.7107, a fim de que fosse feita a análise imediata do seu processo administrativo. Nesse sentido tem-se a sentença judicial de fls. 2 a 5.

Consta nos autos Manifestação (fls. 211 e 212), de 1 de junho de 2016, com pedido de urgência no julgamento do processo, visto que este ainda não tinha sido sorteado e distribuído em período superior a três anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-43.024 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O acórdão ora recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1996

DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa, sendo que inexistente hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa.

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que dispuser de reconhecimento creditório via judicial poderá receber o crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100, da Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como bem exposto no Relatório, a presente lide se restringe ao pedido de restituição e compensação enviado em 6 de agosto de 2009 (PER/DCOMP nº 35354.59172.060809.1.2.547304). A decisão da DRJ não reconheceu o direito creditório em litígio e não homologou o pedido de restituição, visto que o Contribuinte só exerceu o seu direito creditório após 5 anos do trânsito em julgado da sentença judicial, que ocorreu em 12 de julho de 2004, sendo que o pedido de desistência da execução judicial foi apresentado em 19 de março de 2007. Contemplou também a decisão ora recorrida o entendimento de não homologar a compensação de débitos de outros tributos, visto que a decisão judicial somente permitiu a compensação de PIS com PIS.

Com isso posto, o Contribuinte trata em seu recurso, quanto ao mérito, da inexistência de prescrição e do início da contagem do prazo quinquenal, bem como, da possibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos. Cito trechos do recurso voluntário para melhor precisar seu entendimento:

(...)

Assim Ilustres, resta claro o equívoco dos julgadores, na medida em que se por um lado ainda há controvérsia no tocantes aos efeitos em que deve ser recebido o pedido de habilitação do crédito, por outro, não restam dúvidas de que o prazo quinquenal para o exercício do direito à restituição/compensação se inicia apenas ***após a homologação do pedido de desistência da execução judicial.***

Isto porque, conforme se observa das disposições do art. 17 da IN 900/08, há dois prazos para contagem do prazo quinquenal a que alude o decreto 20.910/32, a saber: i) a data do trânsito em julgado da ação, e; ii) **a data da homologação da desistência de eventual execução.** Senão vejamos:

Vejase o inciso IV do § 4º do artigo 17 da IN 900:

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante confirmação que:

IV – o pedido for formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão **ou** da homologação da desistência da execução do título judicial;

Ademais, válido consignar que a questão (início da contagem do prazo quinquenal para o pedido de restituição/compensação) já fora objeto de questionamento perante a Receita Federal, onde a própria na Solução de Consulta nº 449 de 29 de dezembro de 2010, da 8ª Região, publicado em 02/02/2011, no Diário Oficial da União, já

sedimentou entendimento de que o prazo para a realização da restituição/compensação por parte do contribuinte que possua decisão judicial lhe permitindo a execução da mesma se dá em “*cinco anos da data da decisão judicial que tenha homologado sua desistência de tal execução*”.

Estes os exatos termos do expediente administrativo:

Número da Solução: 449

Data da Solução: 02/02/2011

Solução de Consulta nº 449, de 29 de dezembro de 2010

Assunto: Normas de Administração Tributária

Compensação. Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Habilitação de decisão judicial para uso em compensação ou pedido de restituição. Prazo para uso de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado.

(...)

No caso de crédito decorrentes de decisão judicial, entende-se que seu titular tem o prazo de cinco anos contados da data em que esta tenha transitado em julgado para apresentar pedido de restituição ou declaração compensação com base nos correspondentes créditos, ambos nos termos da IN RFB N° 900, de 2008, ou, quando a decisão comportar execução, cinco anos contados da data da decisão judicial que homologar sua desistência desta para intentar os mesmos procedimentos, ressaltando-se que, em qualquer hipótese, para que tais procedimentos sejam eficazes, deve antes ter deferida a habilitação da respectiva decisão judicial.

(...)

DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ANTE O RECONHECIMENTO DO INDÉBITO

(...)

Ou seja, independente do comando judicial ter sido no sentido que o crédito de PIS *poderia* ser compensado com débitos do mesmo tributo, é direito inarredável do contribuinte, decorrente da expressa previsão legal insculpida no art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação do indébito com **qualquer** tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, notadamente pelo fato de que encontra-se aí a razão de ser da compensação, isto é, forma de extinção das obrigação tributária mediante o encontro de contas do contribuinte e do fisco.

Na decisão da DRJ ficou assim consignado o entendimento para negar provimento à Manifestação de Inconformidade:

a) Do período para cobrança de créditos contra a Fazenda Nacional

Não há dúvidas de que o prazo para vir a postular um direito creditório contra a União é de 5 anos, visto que o próprio manifestante concorda com isso em sua defesa apresentada:

“Os contribuintes possuem o prazo de 5 (cinco) anos para postular seus créditos contra a União”.

Sendo assim, a discussão se restringe ao início da contagem desse prazo, visto que no entender da DRF jurisdicionante é a partir do trânsito em julgado, e do contribuinte é a partir do pedido de habilitação do crédito.

Ora, esta questão já é por demais clara no sentido de que esse momento ocorre a partir do instante em que seria definitivamente reconhecido o direito ao contribuinte, **o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão judicial**, aliás expressamente determinado em nosso Código Tributário Nacional como veremos a seguir.

(...)

O contribuinte não pode se aproveitar de **sua própria morosidade ou indecisão** sobre qual via iria buscar o seu direito creditório. Observe-se que a data do trânsito em julgado ocorreu em 12/07/2004, e a empresa apresentou a sua desistência da execução judicial **mais de 2 anos e 7 meses depois**. A própria manifestação confirma isso:

*“Logo, considerando a homologação da **desistência da execução data de 19 de março de 2007**, não há que se falar em prescrição/decadência” (gn) (fl. 134)*

Se queria inicialmente optar pela execução judicial, e levou todo esse prazo para mudar de opinião, foi uma decisão gerencial de seu risco e consequências.

E diga-se que especificamente no que se refere ao pedido de restituição, conforme o PER/DCOMP no 35354.32792.060809.1.2.547304, o processo de habilitação seria o de no 11020.002447/200948 (fl. 11), ou seja, apresentando somente em 2009. Aliás, o contribuinte não pode entrar com dois pedidos de habilitação para o mesmo crédito. Ressalte-se que mesmo assim foram reconhecidas compensações enviadas desde 14/07/2004 no Despacho Decisório no 279DRF/CXL.

Além do mais, é de se frisar que o deferimento de pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, mas apenas a autorização para recepção do PER/DCOMP. Observe-se que a impossibilidade de transmissão das compensações era via eletrônica antes da habilitação, mas não via papel, que poderia ser entregue na repartição da Receita Federal.

Portanto, totalmente sem sustentação o entendimento do contribuinte que a “data termo” seria o pedido de habilitação.

(...)

Portanto, do litígio instaurado pelo contribuinte há que se resumir como conclusão que:

- a contagem do prazo de 5 anos no caso de origem de crédito em pleito judicial começa a partir do trânsito em julgado.
- o pedido de habilitação é apenas a formalização da informação prestada pelo contribuinte de que o crédito pleiteado está em conformidade com a ação judicial, e que terá sua existência e respectivo valor analisada posteriormente.
- a própria empresa demorou 2 anos e 7 meses após o trânsito em julgado para desistir da execução judicial, não pode vir querer que esse prazo seja contado a seu favor.

- o crédito reconhecido judicialmente deve se ater estritamente a decisão judicial que no caso estabeleceu unicamente a forma de compensação para o indébito, assim como restringiu essa apenas para débitos de PIS.

- o crédito reconhecido judicialmente não pode ser objeto de restituição administrativa conforme dispositivos normativos e com base no art. 100 da Constituição Federal, onde é determinado que deve ser obedecida exclusivamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, sendo possível apenas a compensação.

Conclusão

Sendo assim, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando o pedido de restituição, tendo em vista que o contribuinte só exerceu o seu direito creditório após 5 anos do trânsito em julgado, além das limitações estabelecidas na sentença judicial e no art. 100 da Constituição Federal.

A questão central, acerca do prazo para que se faça o pedido de compensação, se é do trânsito em julgado ou da homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, há que ser entendida diante do previsto na Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim prescreve no Capítulo VI – Da Compensação de Créditos Decorrentes de Decisão Judicial Transitada em Julgado:

Art. 100. Na hipótese de **crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação** do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Art. 101. O pedido de **habilitação** do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

(...)

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. (grifou-se).

Assim, assiste razão ao Contribuinte no presente feito, visto que está claro que a declaração de compensação de que trata o art. 100 da IN RFB nº 1717, de 2017, poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Em relação a questão de ser ou não possível a compensação de tributos de espécies distintas administradas pela Receita Federal do Brasil, já há entendimento consolidado no sentido da sua admissibilidade. Cito ementa do Acórdão nº 9303.002.458, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Terceira Seção, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Costa Possas:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido à compensação de COFINS com parcelas da própria COFINS.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Questão também já contemplada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração da Lei nº 10.637 de 2002, que assim dispõem:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Portanto, de acordo com os autos do processo e da legislação, voto por dar provimento ao recurso voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen